



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525997-52.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA NEIFA MACEDO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, unicamente para estabelecer o regime ao aberto, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1525997-52.2023.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - 12ª VARA CRIMINAL

Apelante: ANA NEIFA MACEDO FERREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33119

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença condenatória às penas de 4 anos, 2 meses de reclusão e 30 dias-multa, em regime semiaberto, por receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. Pleiteia-se absolvição, por insuficiência de provas e crime impossível; subsidiariamente, mitigação das sanções e aberto.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) alegação de insuficiência de provas e crime impossível; (ii) pedido de mitigação das penas e alteração do regime para aberto.

III. Razões de Decidir

A prova foi considerada suficiente, com apreensão das motocicletas furtadas na residência da apelante, sem explicação razoável para a posse. A presunção de autoria foi confirmada pela ausência de documentação e justificativa.

O dolo foi inferido das circunstâncias delitivas, com a apelante ciente da procedência criminosa dos bens. A adulteração de sinal de veículo automotor foi comprovada, configurando ofensa à fé pública.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se parcial provimento ao recurso para modificar o regime ao aberto, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A posse de bens furtados sem justificativa razoável inverte o ônus da prova, confirmando a presunção de autoria. 2. A adulteração de sinal de veículo automotor é delito formal, consumado pela prática do núcleo do tipo.

Legislação Citada: CP, art. 311, § 2º, III; art. 180, *caput*; art. 44, III; art. 69, *caput*; art. 72.

Jurisprudência Citada: Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. Moreira da Silva, j. em 08.03.2012; RJDACRIM 30/63.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ANA NEIFA MACEDO FERREIRA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de São Paulo, que a **condenou** às penas **4 anos, 2 meses de reclusão e 30 dias-multa, no piso, regime semiaberto**, por incursão no CP, art. 311, § 2º, III (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e art. 180, **caput**, por 2x (1 ano, 2 meses de reclusão e 20 dias-multa), recurso em liberdade, pleiteando absolvição geral, por insuficiência de provas e atipicidade - crime impossível (art. 311); subsidiariamente, mitigação das sanções e aberto.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) *entre os dias 23 de abril de 2023 e 26 de junho de 2023, nesta cidade e Comarca, ANA NEIFA MACEDO FERREIRA, qualificada à fl. 22, fotografada às fl. 21, recebeu e adquiriu e, nesta última data, por volta das 08h13min, na Rua Adalberto de Matos, nº 83, Vila Andrade, nesta cidade e Comarca da Capital, ocultava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na Motocicleta Yamaha/Fazer, placa FLZ8F39 (não ostentava placa), de propriedade da vítima Eric Jo Hamasaki (conforme auto de prisão em flagrante delito de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 08/12, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, boletim de ocorrência do crime antecedente de fls. 42/43 e laudo pericial de fls. 60/78).*

2. *Consta, outrossim, que em data e local incertos, mas entre os dias 22 de maio de 2023 e 26 de junho de 2023, nesta cidade e Comarca, ANA NEIFA MACEDO FERREIRA, já qualificada, recebeu e adquiriu e, nesta última data, por volta das 08h13min, na Rua Adalberto de Matos, nº 83, Vila Andrade, nesta cidade e Comarca da Capital, ocultava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na Motocicleta Honda/CG 125 Fan, placa EOI-2726, de propriedade da vítima Elton Evaristo e Sousa (conforme auto de prisão em flagrante delito de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 08/12, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo pericial de fls. 37/39, boletim de ocorrência do crime antecedente de fls. 40/41 e laudo pericial de fls. 60/78).*

3. *Consta, ainda, que no dia 26 de junho de 2023, por volta das 08h13min, na Rua Adalberto de Matos, nº 83, Vila Andrade, nesta cidade e Comarca da Capital, ANA NEIFA MACEDO FERREIRA, já qualificada, ocultava, em proveito próprio, a Motocicleta Yamaha/Fazer, placa FLZ8F39 (não ostentava placa), sem a placa de identificação” (fls. 96/98).*

Interrogada, negou as imputações. Disse que teria alugado a garagem para *Caíque* e *Jonathan* guardarem as duas motocicletas - cuja origem espúria desconhecia -, pelo valor de R\$ 230 cada, enquanto, a terceira - que estava dentro de casa e sendo desmontada - era de propriedade do marido, cuja documentação possuía. No dia dos fatos, não conseguiu contatá-lo, porque ele estava trabalhando.

Os PMs *Vitório* e *Everton*, em patrulhamento rotineiro, divisaram um indivíduo com um volume na cintura saindo de um imóvel. Abordado, nada trazia de ilícito. No local, pelas frestas do portão, avistaram duas motocicletas, somente uma com placa, cujas pesquisas demonstraram tratar-se de produtos de furto. Franqueada a entrada, encontraram peças espalhadas pelo chão e outra motocicleta, praticamente “depenada”. Questionado, *Samuel* informou que a motocicleta era do marido da apelante, de prenome *Eric*, que não estava no local, cuja identificação e localização não quis fornecer.

Prova suficiente.

Receptação

Os depoimentos dos agentes públicos são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

As circunstâncias demonstradas garantem a certeza desse crime. As motocicletas foram apreendidas na residência da apelante, produtos de furto (fls. 8/12), acarretando-lhe o ônus de oferecer explicação razoável; e não o fazendo, como na hipótese, milita presunção de autoria.

Confira-se, *mutatis mutandis*: “Convém enfatizar, ainda, que, como automóvel estava na posse do apelante, cumpria-lhe trazer aos autos justificativa inequívoca e verossímil para esse fato jurídico, já que invertido o ônus da prova, não tendo ele, no entanto, se desincumbido disso. Em decorrência, fez transmudar em certeza a presunção de sua responsabilidade” (Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. **MOREIRA DA SILVA**, j. em

08.03.2012).

No que tange ao dolo, faz-se necessário salientar que, como elemento subjetivo do tipo, apesar de apresentar difícil comprovação fática, pode ser inferido das circunstâncias delitivas nas quais houve a apreensão dos bens receptados, sem possuir a respectiva documentação referente aos aluguéis ou indicação de supostos locatários/proprietários, obviamente ciente da procedência criminosa.

Nesse sentido: *“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado”* (RJDTACRIM 30/63).

Adulteração de sinal de veículo automotor

Igualmente, incontroversa a autoria, comprovada pela robusta prova oral e pericial (fls. 60/78), que atestou que a motocicleta *Yamaha* não ostentava placa de identificação, tudo de pleno conhecimento da apelante.

Houve ofensa ao bem jurídico tutelado - fé pública. A “chapa” é sinal externo de identificação, cuja supressão compromete o exercício do poder de polícia do Estado, não se constituindo mera infração administrativa.

Delito formal, consuma-se independentemente do intento de ludibriar alguém ou mesmo prejuízo a outrem, caracterizando-se pela simples prática do núcleo do tipo, prescindindo-se de finalidade específica. Ademais, a alegada falta de *“ciência da diferenciação de motos por modelos ou fabricantes”* não torna o crime impossível.

Dosimetria

As bases partiram do piso, **3 anos de reclusão e 10 dias-multa** (art. 311) e **1 ano de reclusão e 10 dias-multa**, para cada delito (art. 180). Ausentes agravantes ou atenuantes. Na derradeira, pela continuidade delitiva (cometimento de dois delitos de receptação), a privativa sofreu exasperação de 1/6, obtendo-se, **1 ano, 2 meses de reclusão e 20 dias-multa**, devidamente observada, quanto à pecuniária, a regra do art. 72.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos do art. 69, *caput*, cuidando-se de condutas derivadas de desígnios autônomos e com objetos jurídicos independentes, foram somadas, perfazendo **4 anos, 2 meses de reclusão e 30 dias-multa, o que** impede substituição por restritivas de direitos - art. 44, III - mas viável, excepcionalmente, diante da primariedade, regime aberto.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, unicamente para estabelecer o regime ao aberto, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator